



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 62 - ANO VI - SETEMBRO 2014

1 Notícias do CAO de Execução Penal

O CAO de Execução Penal foi convidado a participar da reunião organizada pelo Promotor de Justiça André Farah Alves, na qual foram discutidas as denúncias relacionadas às unidades prisionais e que são recebidas pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos através dos canais de Ouvidoria. Também participaram desta reunião o Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUSPEN), o Instituto Nelson Mandela, o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura da ALERJ e o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDEDH).

O Centro de Apoio Operacional reuniu-se com o Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário, Sr. Márcio Rosa, e com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, para tratar sobre a temática do reconhecimento de paternidade no âmbito do Sistema Prisional.

As Coordenadoras do CAO Execução Penal foram convidadas para participar da reunião sobre o projeto "Luz no Cárcere", com a CODPLAN e todos os Coordenadores dos Centros de Apoio. Este encontro teve como objetivo suscitar críticas, sugestões e organização de ideias com as partes potencialmente interessadas na proposta do projeto, de modo que todos pudessem contribuir para a sua construção.

A Coordenação promoveu reunião com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação e com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para tratar sobre a realização do Encontro Latino Americano de Educação para jovens e adultos em situação de restrição de liberdade.

2 Notícias do Clipping

31.08.14

Jefferson não vai para casa

[Leia a notícia na íntegra](#)

01.09.14

Alternativas penais, uma realidade possível

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.09.14

Cautelar alternativa é regra e prisão é exceção, decide TJ-RJ

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.09.14

Com quatro réus, TJ-RJ faz uma das maiores audiências por videoconferências do país

[Leia a notícia na íntegra](#)

Índice

| | |
|--------------------------------------|----|
| 1. Notícias do CAO de Execução Penal | 1 |
| 2. Notícias do Clipping | 1 |
| 3. Notícias do CNMP | 4 |
| 4. Notícias do CNJ | 4 |
| 5. Ementários do TJRJ | 6 |
| 6. Notícias do STF | 7 |
| 7. Notícias do STJ | 9 |
| 8. Informativo do STF | 10 |
| 9. Informativo do STJ | 13 |

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9650-3662 | 9991-4253
e-mail. cao.execucaopenal@mprj.mp.br

Coordenador
Dra. Maria da Glória Gama Pereira
Figueiredo

Subcoordenadora
Dra. Flávia Abido Alves

Assessora Jurídica
Louise Teixeira Sampaio Fardim

Servidores
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Moraes
Ana Carolina Mendes Pinheiro
Thiago Amorim Tostes

Psicóloga
Daniela de Oliveira Kimus Dias

Assistente Social
Jacqueline de Souza

Estagiário
Bruno Almeida de Souza
Samuel Silva dos Santos

• • •

Projeto gráfico
Gerência de Portal e Programação Visual

03.09.14

Execução por ordem da cúpula do tráfico

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.09.14

Governo propõe acabar com revistas íntimas em presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.09.14

STF manda Justiça do Rio examinar pedido de trabalho de Jefferson

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.09.14

“Xerifa da Rocinha” e marido Nem participam da maior audiência por videoconferência da história do país

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.09.14

Executado por um traficante

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.09.14

Fim da revista íntima nos presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.09.14

Morte após execução de Tuchinha seria reação

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.09.14

Policiais agora são vítimas em inquérito

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.09.14

Preso acusado de liderar tráfico em favelas de Niterói

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.09.14

Tribunal de Justiça faz videoconferência com quatro bandidos

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.09.14

Tribunal faz audiência com quatro presos por video

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.09.14

Caseiro que matou turistas americanos pode voltar às ruas

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.09.14

Por que só Rafael?

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.09.14

Porte ilegal de arma é avaliado por STJ

[Leia a notícia na íntegra](#)

16.09.14

Quadrilhas também exploram caça-níqueis

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.09.14

Nove PMs envolvidos em morte de juíza são expulsos

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.09.14

Punição seletiva na PM

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.09.14

Utilização de transporte público como meio de locomoção não aumenta pena por tráfico

[Leia a notícia na íntegra](#)

23.09.14

Diário da Justiça

[Leia a notícia na íntegra](#)

23.09.14

Polícia investiga tentativa de invasão de facção na Maré

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.09.14

Tribunal de Justiça julga hoje recurso de Suzana

[Leia a notícia na íntegra](#)

25.09.14

Ministério Público faz operação contra tráfico de drogas no interior do Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

25.09.14

Polícia Federal apreende em duas favelas R\$4 milhões do tráfico

[Leia a notícia na íntegra](#)

28.09.14

Majorante para tráfico em transporte público só se aplica se houver venda

[Leia a notícia na íntegra](#)

29.09.14

Ação recolhe drogas

[Leia a notícia na íntegra](#)

30.09.14

Justiça e Cidadania

[Leia a notícia na íntegra](#)

30.09.14

Polícia apreende até pílulas para disfunção éretil em presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

3 Notícias do CNMP

05.09.14

Abertas inscrições para o 5º Encontro Nacional do MP no Sistema Prisional

[Leia a notícia na íntegra](#)

16.09.14

Presidente do CNMP abre votação para escolher vencedores do Prêmio CNMP 2014

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.09.14

Comissão de Sistema Prisional se reúne com equipe de execução penal do MPPR

[Leia a notícia na íntegra](#)

4 Notícias do CNJ

01.09.14

Tribunal autoriza mutirão carcerário na VEP de Vila Velha

[Leia a notícia na íntegra](#)

02.09.14

Congresso sobre a Lei de Execução Penal e destaque do CNJ no Ar

[Leia a notícia na íntegra](#)

02.09.14

Justiça no Cárcere leva prestação jurisdicional a detentos de Caucaia

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.09.14

Tribunal realiza 325 julgamentos de crimes contra a vida

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.09.14

Tribunal alcança 1º lugar no julgamento de crimes dolosos contra a vida

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.09.14

Ceará prepara ampliação de monitoramento eletrônico

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.09.14

Detento presta depoimento a distância por meio eletrônico

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.09.14

Projeto leva o mundo da leitura para o sistema carcerário tocantinense

[Leia a notícia na íntegra](#)

12.09.14

Programa Novo Passo quer recuperar presos de Barra do Garcas

[Leia a notícia na íntegra](#)

15.09.14

Ressocialização reúne cumpridores de penas alternativas em Fortaleza

[Leia a notícia na íntegra](#)

19.09.14

Piauí tem primeira união estável homoafetiva em penitenciária

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.09.14

Grupo de monitoramento define projetos de melhoria para sistema prisional no Piauí

[Leia a notícia na íntegra](#)

23.09.14

São Miguel do Araguaia implanta inclusão digital para reeducandos

[Leia a notícia na íntegra](#)

25.09.14

Monitoramento do sistema carcerário avança no Piauí

[Leia a notícia na íntegra](#)

30.09.14

Justiça promove inclusão de reeducandos em Araguacema

[Leia a notícia na íntegra](#)

5 Ementários do TJRJ

Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 11/2014

Ementa nº 12

MUTIRAO CARCERARIO PROGRESSAO DE REGIME PRISIONAL FALTA DE MANIFESTACAO DO M.P. INEXISTENCIA DE NULIDADE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE, DEFERIU AO APENADO/AGRAVADO, A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO, DURANTE O MUTIRÃO CARCERÁRIO, SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGA O MEMBRO DO PARQUET A NULIDADE DO DECISUM, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. POR FIM PREQUESTIONA TODA A MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Com efeito, extrai-se dos autos que, por meio da Portaria nº. 29, de 28.02.2014 do Conselho Nacional de Justiça, foi instituído entre os dias 17 de março a 28 de março de 2014, via Ato Executivo Conjunto do TJ/CGJ nº 6/2014, deste TJ/RJ, o chamado “Mutirão Carcerário”, no Complexo Penitenciário de Gericinó. Averte-se que, a mencionada Portaria foi emitida em decorrência da Resolução Conjunta nº 1, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual se estabeleceu a necessidade de revisão, com periodicidade anual, da legalidade na manutenção das prisões provisórias e definitivas, além das medidas de segurança e das internações de adolescentes. Para o referido mutirão na Vara de Execuções Penais, a ser efetivado no 10º andar do Fórum Central, Lâmina II, foram designados, por parte do Tribunal de Justiça, Juizes de Direito e, pelo Ministério Público, Promotores de Justiça, os quais, ao comparecerem ao local indicado, mostraram-se descontentes com a estrutura disponibilizada por esta Corte, retirando-se, então do referido local, sem cumprirem o seu mister. O caso sub examen recomenda, ante o tempo decorrido a ultrapassagem do dogma jurídico e a aplicação do princípio da instrumentalidade, consentâneo das garantias-direitos constitucionais à isonomia (material e formal), à razoável duração do processo e a celeridade na sua tramitação, insculpidos respectivamente no art. 5º, incs. I e LXXVIII da C.R.F.B, somando-se, outrossim, a incidência do art. 5º da L.I.N.D.B (Dec-Lei n. 4.567, de 4/9/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), como prolongamento dos princípios constitucionais fundamentais previstos no art. 1º, inc. III (Dignidade da pessoa humana) e art. 3º, inc. III (Erradicação da marginalização). Ora, é cediço que a “intimação pessoal” não depende de formas específicas e taxativas para sua concretização. Ao reverso, a mesma se aperfeiçoa por meios variados, previstos na Lei ou na praxe forense. Precedente do STJ. Destarte, na hipótese vertente, ante a designação pela própria instituição e o comparecimento espontâneo do membro do Ministério Público, que estava ciente inequivocamente do ato que deveria praticar, qual seja, de manifestar-se previamente sobre o(s) pleito(s) do apenado, não há que se falar em invalidade/nulidade do processo com cassação do decisum impugnado, por alegada negativa de vigência e/ou violação às normas legais apontadas nas razões recursais. Observe-se que, em casos tais, a nossa Corte Suprema já se manifestou no sentido de que o não comparecimento ao ato, para o qual foi regularmente intimado/designado, ou dele se retirando em atitude de protesto contra providência tomada pelo juiz no exercício de sua competência administrativa, não pode ensejar, por parte do Promotor de Justiça a pretensão de ver decretada a nulidade daquele ato, se realizado sem a sua manifestação, máxime em processo de réu preso, porque a garantia do contraditório contenta-se com a intimação regular do órgão ministerial, que, na hipótese dos autos, se aperfeiçoou com a sua presença no local, dia e hora designados. De outra parte, cabe lembrar que entre o direito à liberdade e um eventual adiamento na apreciação dos pleitos defensivos, motivado por ato de protesto do Promotor de Justiça, a preferência será sempre a da liberdade. Não há, portanto, que se falar em nulidade da decisão monocrática. Precedentes. De outro face, ainda que aventada a tal nulidade, sorte também não teria o órgão do Parquet, visto encontrar-se assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça que “não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori” (STJ AgRg no RESP 1364215/SE). Na hipótese dos autos, ainda que se cogitasse, em tese, da nulidade arguida, resta patenteado que para ela não teria concorrido o apenado ou sua Defesa, sendo que posterior manifestação do órgão ministerial, em segunda instância, a convalidaria considerando que, é cediço a compreensão jurisprudencial, no sentido de que apenas a falta de intimação do órgão do Ministério Público é que causaria nulidade e não a falta de efetiva manifestação deste. Outrossim, o recurso interposto nada menciona sobre a progressão de regime operada na decisão atacada, cingindo-se o recorrente a questionar acerca da ruptura do contraditório, ao argumento de negativa de vigência aos artigos 67 e 112 da Lei 7.210/1984. Por certo, não pode o apenado arcar com as consequências da alegada nulidade, com vias à cassação da decisão que deferiu-lhe o benefício almejado, sob pena de flagrante violação às normas constitucionais insertas nos arts. 1º, inc. III, 3º, inc. III e 5º incisos, I, LIV, LV, e LXXVIII da C.R.F.B., considerando ademais, que a reabilitação moral e ressocialização dos apenados, além de prevista no art. 1º da Lei nº 7.210/1984 (LEP), encontra-se contemplada em Instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, quais sejam, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) (art. 5º.6) e Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 10.3), não podendo, a título argumentativo, o Poder Judiciário dar causa à instauração de procedimento contra o Estado Brasileiro, nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos. No que tange a alegação de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguido pelo órgão ministerial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Precedente citado: STF AI 462162/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 04/10/2004. STJ REsp 490881/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/10/2003. TJRJ Agr 0025736-30.2014.8.19.0000, Rel. Des. Katya Monnerat, julgado em 15/07/2014.

0033471-17.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

OITAVA CAMARA CRIMINAL -

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julg: 20/08/2014

6 Notícias do STF

Terça-feira, 02 de setembro de 2014.

STF analisará necessidade de condenação definitiva para sanção disciplinar a preso

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a repercussão geral em matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 776823, em que se discute a necessidade de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso (artigo 52 da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal). O recurso é de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Na ação, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) questiona decisão do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS) que considerou que a aplicação do artigo 52, da Lei de Execução Penal, pressupõe o trânsito em julgado da condenação.

O MP-RS diz que a aplicação da sanção disciplinar no âmbito administrativo independe da sentença condenatória e não viola o princípio da presunção de inocência. “Eventual sentença condenatória em virtude do mesmo fato viria como um plus, resultando em nova pena a ser cumprida”, completa.

Na defesa preliminar de repercussão geral, o MP-RS alegou que a matéria discute questão constitucional, “capaz de influir concretamente e de maneira generalizada, em uma grande quantidade de casos”.

Relator

Em sua manifestação, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, considerou que a tese possui relevâncias jurídica e social, requisitos para o reconhecimento da repercussão geral. “Além da observância ao princípio da presunção de inocência, imbrica-se com a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Também tem relevância social, uma vez que alcança qualquer cidadão que esteja cumprindo pena”, destacou o ministro.

O entendimento do relator foi seguido por unanimidade em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

SP/CR

FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=274236>

Terça-feira, 16 de setembro de 2014

Suspensão julgamento que discute se período de sursis vale para concessão de indulto

Na sessão desta terça-feira (16), pedido de vista do ministro Teori Zavascki suspendeu o julgamento do Habeas Corpus (HC) 123698 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). O habeas discute se o período de prova do sursis (suspensão condicional da pena) pode ser levado em conta para a concessão de indulto natalino.

Na origem, o Superior Tribunal Militar (STM) deu provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Militar para anular decisão do juiz de primeiro grau que concedeu indulto natalino a um soldado condenado pelo crime previsto no artigo 290 do Código Penal Militar – tráfico, posse ou uso de entorpecentes. O soldado foi condenado a um ano de reclusão, em regime inicial aberto, recebendo benefício do sursis pelo prazo de dois anos. Para o STM, não se deve considerar o período de prova do sursis como efetivo cumprimento de pena para fins de concessão do indulto.

A Defensoria Pública da União (DPU), que impetrou o habeas em favor do condenado, sustenta que o período correspondente à suspensão condicional da pena deve ser computado como pena executada, servindo portanto para compor os requisitos que permitem a concessão de indulto natalino.

A relatora do caso, ministra Cármen Lúcia, frisou em seu voto que um dos requisitos para se receber o indulto em questão seria o cumprimento de um quarto da pena, de acordo com o Decreto 8.172/2013. E, segundo a ministra, o cumprimento de período de prova do sursis e o efetivo cumprimento de determinada parte da pena são institutos diferentes.

Como precedente nesse sentido, a ministra citou o HC 117855, relatado pelo ministro Luiz Fux e julgado no final de 2013 pela Primeira Turma. Naquele caso, frisou Cármen Lúcia, se consignou que o sursis não ostenta a caracterização jurídica de pena, mas medida alternativa a ela. Por isso, não se poderia avariar do tempo alusivo ao período de prova exigido para a obtenção do indulto. Com esse argumento, a ministra votou pela denegação da ordem, sendo acompanhada pelos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello.

MB/AD

FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275292&tip=UN>

Terça-feira, 16 de setembro de 2014

1ª Turma: Suspeito de integrar organização criminosa permanece em presídio federal

Transferido em 2010 do sistema prisional do Rio de Janeiro para a Penitenciária Federal de Mossoró (RN) em 2010, Ederson José Gonçalves Leite, condenado a 35 anos de prisão por diversos crimes, deve permanecer no presídio no Rio Grande do Norte. A decisão, unânime, foi tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), ao negar pedido de transferência feito por sua defesa no Habeas Corpus (HC) 116634.

No STF, a defesa alegou que o tempo de custódia do condenado em Mossoró ultrapassou o tempo razoável, não havendo a apresentação de argumentos novos para a permanência. Essa alegação, contudo, não foi admitida pela Turma. “Não se trata de prorrogação injustificada, mas de providência adequada para o êxito da política de segurança em curso”, afirmou o relator do HC, ministro Marco Aurélio.

Segundo o ministro, não é necessária a apresentação de fundamentos novos para a prorrogação do período sob custódia federal, bastando apenas demonstrarem-se presentes os argumentos apresentados anteriormente.

O detento foi transferido para o Rio Grande do Norte a pedido da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que lhe atribuía posição na cúpula na facção criminosa Comando Vermelho, e a autoria de diversos ataques no Rio de Janeiro. Entre eles, o que resultou na queda de um helicóptero da Polícia Militar quando sobrevoava o Morro dos Macacos. Para a secretaria, era essencial romper a comunicação do condenado com o grupo criminoso.

FT/CR

FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275294&tip=UN>



Quarta-feira, 24 de setembro de 2014

Ministro Lewandowski promulga acordos internacionais sobre execução penal e intercâmbio cultural

No exercício da Presidência da República, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, promulgou hoje acordos sobre transferência de condenados entre os países do Mercosul e entre o Brasil e Angola. Segundo os acordos, um criminoso oriundo de um país e condenado em outro poderá cumprir pena em sua terra natal.

Os acordos são válidos para nacionais e também para residentes legais e permanentes dos países envolvidos. O objetivo é aproximar o detento de seus familiares durante a execução da pena, a fim de facilitar sua ressocialização. A transferência depende, entre outras condições, de a conduta ser considerada criminosa em ambos os países envolvidos, e do consentimento expresso do condenado. O acordo do Mercosul foi assinado pelos países partes em 2004, e o acordo com Angola, em 2005.

Área cultural

Entre os atos assinados hoje pelo ministro, também foram promulgados acordos na área cultural com a Ucrânia e com o Kuaite, criando base jurídica para a cooperação e o intercâmbio cultural em diversas áreas, como literatura, artes cênicas, visuais, música, cinema, bibliotecas e museus. Os acordos promovem a realização de projetos conjuntos em instituições culturais públicas e privadas, e facilitam a entrada, permanência e saída de participantes de iniciativas culturais. Os acordos com a Ucrânia, assinado em 2009, e com o Kuaite, assinado em 2010, preveem a criação de grupos conjuntos para acompanhar sua execução.

Aposentadorias

Foram concedidas, ainda, aposentadorias a três magistrados da Justiça do Trabalho e a um da Justiça Federal, as quais também aguardavam a assinatura pela Presidência da República.

FT/L FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275911&tip=UN>

7 Notícias do STJ

Utilização de transporte público como meio de locomoção não aumenta pena por tráfico

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o simples ato de levar drogas ilícitas em transporte público não atrai a incidência de majorante da pena por tráfico, que deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior.

O entendimento foi aplicado em recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que modificou sentença condenatória para retirar a majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas).

O dispositivo prevê aumento de um sexto a dois terços na pena quando o tráfico ocorre em transportes públicos.

Segundo o ministro Sebastião Reis Júnior, relator do caso na Sexta Turma, a decisão do colegiado se alinha à posição já adotada pela Quinta Turma no julgamento do Recurso Especial 1.345.827. A unificação do entendimento no STJ segue a jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

“Diante da posição adotada pelo STF, entendo que não há motivo para insistir na manutenção de tese contrária. Como, no caso dos autos, o TRF3 afirmou que o acusado utilizou o transporte público apenas como meio de locomoção, não diviso nenhuma ilegalidade na exclusão da causa de aumento”, declarou o ministro.

FONTE: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/sala_de_noticias/noticias/Destaques/Utilização-de-transporte-público-como-meio-de-locomoção-não-aumenta-pena-por-tráfico

Quinta Turma confirma medidas alternativas à prisão para acusado de grilagem milionária em Minas

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a adoção de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva decretada contra um réu acusado de grilagem de terras públicas em Minas Gerais. Para os ministros, a prisão não deve ser adotada quando seus objetivos podem ser alcançados por outras medidas cautelares previstas em lei.

O réu é acusado de integrar uma quadrilha formada para grilar terras públicas e revendê-las a grandes mineradoras nacionais e estrangeiras. Segundo a acusação, em uma das operações da quadrilha, ele teria adquirido terras de pessoas que detinham sua posse e emitido títulos fraudulentos do Instituto de Terras de Minas Gerais (Iter-MG), “legitimando” a propriedade, para depois vendê-las à Vale S/A por R\$ 41 milhões.

O habeas corpus concedido agora confirma liminar anterior, na qual o STJ já havia afastado a prisão preventiva para substituí-la por duas das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal: comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga.

Última alternativa

Os ministros levaram em conta que até o momento não houve notícia de que as medidas cautelares tenham sido descumpridas ou que não venham atingindo seu objetivo de garantir a tramitação normal da ação penal. Para os ministros, as medidas cautelares têm se mostrado suficientes para alcançar os fins visados pela prisão preventiva: assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

“Com o advento da Lei 12.403/11, foram disponibilizadas alternativas à prisão cautelar como forma de garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal e de evitar a reiteração de práticas delitivas. Com essa mudança, a prisão preventiva passou a ser a última das alternativas dispostas à autoridade judiciária para neutralizar a situação ameaçadora”, afirmou o relator do caso, ministro Jorge Mussi.

De acordo com o Ministério Público, o esquema criminoso contaria com a participação de detentores de cargos eletivos, servidores públicos de alto escalão e empresários, e os prejuízos seriam imensuráveis. Considerando apenas o valor das terras públicas griladas – sem contar os danos ao meio ambiente e a outros interesses sociais –, o MP estimou em pelo menos R\$ 600 milhões o montante a ser fixado para efeitos de reparação no âmbito penal.

Ações distintas

O MP ajuizou inicialmente duas ações penais distintas. A primeira delas – à qual se refere o habeas corpus julgado na Quinta Turma – foi instaurada contra os líderes e principais operadores do esquema criminoso na parte relacionada ao município mineiro de São João do Paraíso.

A segunda foi apresentada apenas contra os servidores públicos que teriam participado dos crimes, e os fatos relacionados aos demais envolvidos – autoridades com prerrogativa de foro – ficaram para ser apreciados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Segundo o MP, “diante da complexidade dos fatos e do número de pessoas envolvidas e investigadas, tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse ao desmembramento das ações penais, sob pena de tornar-se inviável sua conclusão”.

Sem máculas

Para o ministro Jorge Mussi, esse procedimento não pode ser considerado ilegal, conforme sustentou a defesa no habeas corpus.

Primeiro porque não há norma processual que obrigue o MP a ofertar uma única denúncia contra todos os envolvidos na mesma empreitada criminosa. Segundo porque, caso as autoridades judiciárias responsáveis pelas ações penais entendessem que todas elas deveriam ser processadas e julgadas concomitantemente num único juízo, poderiam suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código de Processo Penal.

“Não se vislumbra qualquer mácula no procedimento adotado pelo MP estadual que, diante da quantidade de acusados envolvidos na prática criminosa, denunciou separadamente determinados grupos de réus a partir da posição ocupada no esquema, bem como dos delitos em tese cometidos”, entendeu o ministro relator.

FONTE: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/sala_de_noticias/noticias/Destaques/Quinta-Turma-confirma-medidas-alternativas-à-prisão-para-acusado-de-grilagem-milionária-em-Minas

8 Informativo do STF**Brasília, 23 de junho a 1º de julho de 2014****Informativo nº 752****PLENÁRIO****Trabalho externo e cumprimento mínimo de pena - 1**

A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, não se aplica aos condenados que se encontrarem em regime semiaberto. Essa a conclusão do Plenário ao dar provimento, por maioria, a agravo regimental, interposto de decisão proferida em sede de execução penal, para afastar a exigência do referido requisito temporal a condenado pela prática do crime de corrupção ativa. No caso, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente e então relator) indeferiu o pedido do apenado pelos seguintes fundamentos: a) a realização de trabalho externo por condenado que cumprisse pena em regime semiaberto dependeria do requisito temporal definido no art. 37 da LEP (cumprimento de 1/6 da pena); b) a proposta de trabalho externo oferecida por empregador privado seria inidônea e inviabilizaria a fiscalização do cumprimento da pena; e c) a realização de trabalho interno pelo condenado já preencheria a finalidade educativa da pena, desnecessária a realização dos serviços da mesma natureza fora da unidade prisional. O Tribunal, inicialmente, reportou-se a estudo do CNJ, intitulado “A crise do sistema penitenciário”, no qual se constataria o impressionante déficit de vagas do sistema prisional brasileiro. Verificou que o Brasil teria a quarta maior população carcerária do mundo e, se fossem computados os presos domiciliares, teria a terceira. Mencionou que, no denominado “Mutirão Carcerário” do CNJ, se observara que na maioria dos Estados-membros não funcionaria colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similares. Aludiu à ocorrência de dois extremos, ambos caracterizados por ilegalidades ou desconroles: ou se manteria o condenado em regime fechado, geralmente sem acesso a trabalho interno, ou se lhe concederia prisão domiciliar fora das hipóteses em que seria tecnicamente cabível.

EP 2 TrabExt-Agr/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 25.6.2014. (EP-2)

Trabalho externo e cumprimento mínimo de pena - 2

A Corte afirmou que a interpretação do direito não poderia ignorar a realidade. Ressaltou que juízes e tribunais deveriam prestigiar entendimentos razoáveis que não sobrecarregassem, ainda mais, o sistema, nem tampouco impusessem aos apenados situações mais gravosas do que as que decorreriam da lei e das condenações que teriam sofrido. Sublinhou que o STJ — órgão encarregado de uniformizar a interpretação do direito federal —, há mais de 15 anos sedimentara jurisprudência de que o prévio cumprimento de 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, não se aplicaria aos que se encontrassem em regime semiaberto, mas somente aos condenados a regime fechado. Consignou que alguns tribunais de justiça dos Estados-membros teriam passado a adotar a mesma linha de entendimento. Rememorou que o único precedente do STF na matéria a esposar a mesma tese da decisão agravada fora o HC 72.565/AL (DJU de 30.8.1996), julgado em 1995, quando ainda não teria ocorrido — ou, pelo menos, sido percebida — a explosão nas estatísticas de encarceramento, que passaram do patamar de 100.000 para o de 500.000 ou 700.000, se computadas as prisões domiciliares. O Colegiado sublinhou que teria sido essa realidade fática que impusera a virada jurisprudencial conduzida pelo STJ no final da década de 90. Asseverou que jamais fora consistente e volumosa a jurisprudência do STF no sentido de aplicar-se a exigência de cumprimento de 1/6 da pena para autorizar-se o trabalho externo. Enfatizou que negar o direito ao trabalho externo, e reintroduzir a exigência de prévio cumprimento de 1/6 da pena, significaria drástica alteração da jurisprudência em vigor e iria de encontro às circunstâncias do sistema carcerário brasileiro dos dias de hoje. Destacou que boa parte da doutrina especializada defenderia a possibilidade de trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena.

EP 2 TrabExt-Agr/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 25.6.2014. (EP-2)

Trabalho externo e cumprimento mínimo de pena - 3

No ponto, o Ministro Marco Aurélio acresceu que o trabalho externo seria admitido até mesmo no regime fechado, em obras públicas (CP, art. 34, §3º). Ponderou que não faria sentido a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para o trabalho externo, pois satisfeita essa condição, o reeducando teria direito ao regime aberto. O Ministro Teori Zavascki assinalou que esse requisito levaria a um tratamento desigual aos presos

condenados originariamente pelo STF. O Ministro Luiz Fux salientou que, embora se devesse prestigiar a jurisprudência do STF, que exigiria o cumprimento de 1/6 da pena, a Corte possuiria pronunciamento segundo o qual a ausência de unidades para o cumprimento do regime semiaberto — colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar — permitiria o trabalho externo do condenado. Mencionou que as decisões judiciais não deveriam ficar apartadas da realidade fenomênica e que a realidade normativa teria de se adaptar à realidade prática. O Ministro Gilmar Mendes propôs a realização de um inventário do sistema prisional pelo CNJ a fim de ajudar na formulação de soluções.

EP 2 TrabExt-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 25.6.2014. (EP-2)

Trabalho externo e cumprimento mínimo de pena - 4

A Corte frisou não existir vedação legal ao trabalho externo em empresa privada. Ao contrário, destacou que o art. 36 da LEP expressamente menciona “entidades privadas”. Anotou que, não obstante esse dispositivo cuidasse especificamente do trabalho externo para os condenados em regime fechado, que deveria ser realizado em obras públicas, não seria coerente imaginar que o regime semiaberto, menos restritivo, estaria sujeito a vedações adicionais e implícitas. Explanou que o trabalho externo em entidade privada seria não apenas possível, mas efetivamente praticado na realidade do sistema, a beneficiar numerosos condenados que se valeriam de oportunidades como essa para proporcionar a sua reinserção social. Realçou que, na situação dos autos, após procedimento que incluiriam entrevistas e treinamentos com os candidatos a empregador e inspeções no local de trabalho, além da exigência do compromisso formal no sentido de não se criar embaraços à atividade fiscalizatória do Poder Público, o escritório de advocacia que oferecera ao agravante a oportunidade de trabalho externo obtivera manifestação favorável das autoridades do sistema penitenciário. Assinalou que não se impusera óbice a esse fato. Pontuou que eventual dificuldade fiscalizatória justificaria a revogação imediata do benefício. Consignou, ainda, não haver elementos para afirmar a existência de relação pessoal entre o titular do escritório e o agravante. Registrou que o trabalho externo teria uma finalidade relevante de reinserção social a permitir ao apenado exercer — e, sobretudo demonstrar à sociedade — o seu senso de responsabilidade e readequação. Reputou que a legislação criara essa possibilidade a fim de promover a reintegração supervisionada dos condenados, em benefício deles mesmos e da sociedade que, mais cedo ou mais tarde, teria de recebê-los de volta em definitivo. Vencido o Ministro Celso de Mello, que negava provimento ao agravo regimental. Entendia que a exigência temporal mínima prevista no art. 37 da LEP não poderia ser desconsiderada, mesmo em se tratando de regime penal semiaberto. Recordava que essa exigência constaria da exposição de motivos do projeto de lei que culminara na LEP. Aduzia que haveria atualmente projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, que pretenderia suprimir, da regra equivalente ao art. 37 da atual LEP, a exigência temporal mínima de 1/6. Portanto, a matéria seria de “lege ferenda”. Em seguida, o Plenário autorizou o relator a decidir monocraticamente os demais incidentes sobre a concessão de trabalho externo.

EP 2 TrabExt-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 25.6.2014. (EP-2)

FONTE: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo752.htm>

Brasília, 1º a 8 de agosto de 2014

Informativo nº 753

PRIMEIRA TURMA

Princípio da insignificância e reincidência

A 1ª Turma acolheu proposta do Ministro Roberto Barroso (relator) para afetar ao Plenário o julgamento de “habeas corpus” no qual se discute a aplicação do princípio da insignificância no caso de furto cometido por réu reincidente.

HC 123108/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 5.8.2014. (HC-123108)

SEGUNDA TURMA

Dosimetria da pena: circunstâncias judiciais, pena-base e proporcionalidade

A 2ª Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em “habeas corpus” no qual condenado à pena de nove anos e seis meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, sustenta ilegalidade na fixação de sua pena-base, acima do mínimo legal. A defesa alega que as circunstâncias judiciais lhe seriam favoráveis, uma vez que: a) a substância ilícita teria sido apreendida em sua totalidade; b) a quantidade de droga não seria suficiente para elevar a pena-base; c) o cumprimento de pena por delito anterior poderia configurar apenas reincidência, e constituiria “bis in idem” a sua utilização para sopesar negativamente a personalidade. A Ministra Cármen Lúcia (relatora) negou provimento ao recurso no que foi acompanhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Considerou que teria havido a indicação de elementos concretos, negativos, graves e válidos para a majoração da pena-base, e não se mostraria juridicamente desproporcional a sua fixação acima do mínimo legal. Aduziu que teriam sido adequadamente destacados na dosimetria da pena os aspectos relacionados: a) às consequências do crime, dada a natureza da droga (cocaína); b) às circunstâncias do delito, considerada a quantidade de entorpecentes (54 “trouxinhas”); c) aos maus antecedentes (recorrente condenado cinco vezes, em decisões com trânsito em julgado que antecederam o crime em apreço); d) à culpabilidade (recorrente praticava o comércio de drogas em sua residência); e) à personalidade (o crime ocorrera enquanto o recorrente cumpria pena por outro delito de mesma natureza); e f) à conduta social (usuário contumaz de drogas). O Ministro Celso de Mello, em divergência, deu parcial provimento ao recurso. Destacou que, ao se tomar por referência o mínimo legal, a pena-base praticamente teria sido duplicada, com apoio em elementos insuficientes, que jamais poderiam fundamentar tão significativo aumento, qual seja, de cinco anos para nove anos e seis meses. Aduziu que a suposta grande quantidade de entorpecente resumir-se-ia a sete gramas de cocaína. Consignou que somente consideraria como antecedentes criminais idôneos para efeitos de agravamento da pena as condenações penais com trânsito em julgado. No entanto, o juiz sentenciante teria se

valido de antecedentes criminais destituídos de caráter definitivo. Por fim, ressaltou que o magistrado, ao invés de observar o critério trifásico de dosimetria da pena, teria simplesmente estabelecido de um modo global uma pena única, sem ter percorrido os diversos estágios do método trifásico. Em seguida, após o voto do Ministro Teori Zavascki, que acompanhou a divergência, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

RHC 122469/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 5.8.2014. (RHC-122469)

“Habeas corpus” e autodefesa técnica

O “habeas corpus” não é o instrumento processual adequado a postular o direito de exercer a autodefesa técnica, uma vez que não está em jogo a liberdade de locomoção do paciente. Com base nessa orientação, a 2ª Turma não conheceu de “writ” impetrado, em causa própria, por advogado preso que pretendia atuar isoladamente em sua defesa no curso de processo penal.

HC 122382/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 5.8.2014. (HC-122382)

Medida de segurança: recolhimento em presídio e flagrante ilegalidade

A 2ª Turma não conheceu de “habeas corpus”, mas deferiu a ordem, de ofício, para determinar a inclusão do paciente em tratamento ambulatorial, sob a supervisão do juízo da execução criminal. No caso, a pena privativa de liberdade ao paciente (dois anos, um mês e vinte dias de reclusão) fora substituída por medida de segurança consistente em internação hospitalar ou estabelecimento similar para tratamento de dependência química pelo prazo de dois anos, e, ao seu término, pelo tratamento ambulatorial. Nada obstante, passados quase três anos do recolhimento do paciente em estabelecimento prisional, o Estado não lhe teria garantido o direito de cumprir a medida de segurança fixada pelo juízo sentenciante. A Turma destacou que estaria evidenciada situação de evidente ilegalidade, uma vez que o paciente teria permanecido custodiado por tempo superior ao que disposto pelo magistrado de 1º grau. Além disso, não teria sido submetido ao tratamento médico adequado.

HC 122670/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5.8.2014. (HC-122670)

FONTE: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo753.htm#Princípio da insignificância e reincidência>

Brasília, 11 a 15 de agosto de 2014

Informativo nº 754

2ª Turma

Princípio da não-culpabilidade e execução da pena

Ofende o princípio da não-culpabilidade a determinação de execução imediata de pena privativa de liberdade imposta, quando ainda pendente de julgamento recurso extraordinário admitido na origem. Com base nessa orientação, a 2ª Turma concedeu “habeas corpus” para anular acórdão do STJ no ponto em que, em sede de recurso especial, determinara a baixa dos autos para a imediata execução de sentença condenatória prolatada na origem em desfavor do ora paciente. Na espécie, a Corte de origem (TRF) admitira recurso extraordinário unicamente no que diz com a suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF. Ocorre que, com a superveniência da decisão proferida pelo STF nos autos do AI 791.292 QO-RG/PE (DJe de 13.8.2010), firmara-se o entendimento de que o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. O juízo de 1º grau, então, com base nessa decisão do STF, julgara prejudicado o recurso extraordinário interposto, e dera cumprimento à ordem de execução imediata de pena procedida pelo STJ. A Turma entendeu que a decisão proferida pelo juiz de origem, que julgara prejudicado recurso extraordinário já admitido pelo TRF, revestir-se-ia de flagrante nulidade, uma vez que teria usurpado a competência do STF. Consignou que, com o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, que teria sido concretizado na decisão proferida pela Corte regional, instaurara-se a jurisdição do STF, de modo que não competiria ao juízo de 1º grau a análise da prejudicialidade do recurso.

HC 122592/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12.8.2014. (HC-122592)

FONTE: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo754.htm#Princípio da não-culpabilidade e execução da pena>

9 Informativo do STJ**Informativo nº 546 do STJ****Período: 24 de setembro de 2014****Terceira Seção****DIREITO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 1.238.177-SP, Terceira Seção, DJe 30/4/2013; e AgRg nos EREsp 1.197.895-RJ, Terceira Seção, DJe 19/12/2012. **REsp 1.364.192-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/2/2014.**

DIREITO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A prática de falta grave não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional. Aplica-se, nessa situação, o entendimento consagrado na Súmula 441 do STJ. **REsp 1.364.192-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/2/2014.**

DIREITO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE, COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A prática de falta grave não interrompe automaticamente o prazo necessário para a concessão de indulto ou de comutação de pena, devendo-se observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos. Precedentes citados: AgRg no HC 275.754-RS, Quinta Turma, DJe 9/10/2013; e AgRg no AREsp 199.014-SP, Sexta Turma, DJe 28/10/2013. **REsp 1.364.192-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/2/2014.**

FONTE: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>